

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 766

SESSÕES DE 01/12/2025 A 05/12/2025

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Ação previdenciária ajuizada perante a justiça estadual no exercício de competência federal delegada. Extinção da comarca de origem. Supressão do órgão judiciário estadual. Existência de vara federal na comarca anexada. Cessação da delegação de competência. Competência da Justiça Federal.

A questão em discussão consiste em saber se, com a extinção da Comarca de Cachoeira Dourada/GO – juízo estadual originalmente competente por delegação – e sua anexação à Comarca de Itumbiara/GO, onde há Vara Federal instalada, permanece válida a delegação da competência para a Justiça Estadual ou se a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Federal. O ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Dourada/GO era legítimo à época, em razão da delegação constitucional de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/1988. No entanto, a superveniente extinção da comarca e a consequente supressão do órgão jurisdicional estadual local configuram hipótese de exceção à regra da perpetuação da jurisdição, nos termos do art. 43, parte final, do CPC. Com a redistribuição dos processos para comarca diversa – Itumbiara/GO – onde há Vara Federal instalada, cessa a situação fática que justificava a delegação de competência. O caso não se confunde com mera modificação territorial, mas sim com verdadeira extinção de unidade judiciária, tornando inaplicável o entendimento firmado no Tema IAC 6 do STJ (CC 170.051/RS), que não abrange hipóteses de supressão do juízo originário. A competência para processar e julgar a presente ação deve ser atribuída à Justiça Federal, instalada na Comarca de Itumbiara/GO, em razão do restabelecimento da competência originária constitucional e da inexistência de juízo estadual na localidade da propositura da ação. Unâime. (CC 1022889-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 02/12/2025.)

Conflito negativo de competência cível. Ação de revisão de benefício previdenciário. “revisão da vida toda”. Competência delegada à Justiça Estadual. Compreende ações de concessão e de revisão. Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual declarada.

A questão em discussão consiste em definir se a competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da CF/1988, abrange também ações de revisão de benefício previdenciário já concedido, quando presentes os requisitos legais de territorialidade e natureza pecuniária. Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do conflito negativo, nos termos do art. 108, I, “e”, da Constituição Federal e art. 66, II, do CPC. Com base no art. 15, III, da Lei 5.010/1966, a competência delegada à Justiça Estadual abrange as causas entre segurado e entidade previdenciária federal que versem sobre benefício de natureza pecuniária. A ação de revisão da RMI se enquadra nesse conceito, pois trata de recálculo da aposentadoria e diferenças retroativas. A interpretação restritiva da competência delegada viola o princípio do amplo acesso à justiça, especialmente em regiões sem vara federal instalada. Unâime. (CC 1039352-40.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 02/12/2025.)

Segunda Seção

Revisão criminal. Art. 621, I e III, do CPP. Alegação de sentença fundada em prova falsa. Prova nova. Insubsistência.

A pretensão revisional funda-se no art. 621, I e III, do CPP, mediante alegação de que o acórdão prolatado pela 3^a Turma deste Tribunal, nos autos da Ação Penal, fundamentou-se em prova falsa. Embora seja verdadeira a afirmação do revisando, segundo a qual "... a assinatura apostada no documento, que, "supostamente", reposicionou o réu como diretor da empresa, era forjada, ou seja, não emanou de seu punho", não tem o condão de desconstituir o edital condenatório. Não foram desconstituídas todas as provas que sustentaram a condenação. A juntada de um parecer particular, atestando a falsidade de sua assinatura no contrato de reingresso, não afasta o juízo da afirmativa da materialidade e da autoria dos delitos pelos quais restou condenado. A prova dos autos indica que o revisionando permaneceu como sócio-administrador de fato e de direito, razão pela qual a prática criminosa lhe é corretamente imputada, assim como decidiram o Juiz Singular e a 3^a Turma deste TRF1. A falsidade da assinatura em um subsequente contrato de "reingresso" torna-se irrelevante para o acertamento da responsabilidade criminal, fundada em documentos diversos que permitem afirmar a gestão contínua e ininterrupta da empresa por parte do revisionando. Unânime. (RevCrim 1019617-84.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 03/12/2025.)

Ação rescisória. Violação à norma jurídica. Art. 966, V, CPC. Desapropriação para fins de reforma agrária. Sentença homologatória do preço ofertado. Manifesta violação ao princípio constitucional da justa indenização. Art. 184, Constituição Federal. Possibilidade. Comprovação. Alteração da caracterização do imóvel rural (nota agronômica). Superavaliação.

A caracterização flagrantemente incorreta do imóvel, para fins de levantamento de dados, se revelou fundamental para a incorreção do preço final de mercado do imóvel, situação que, analisada no contexto em que diversas irregularidades da mesma natureza foram identificadas, na mesma região e no mesmo período, conduzem à forçosa conclusão de que houve vulneração do princípio constitucional da justa indenização, impondo-se o acolhimento do pedido rescisório. Maioria. (AR 0051836-18.1998.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Merlin Silva (convocada), em 03/12/2025.)

Segunda Turma

Aposentadoria especial de juiz classista. Lei 6.903/1981. Afastamento por processo administrativo disciplinar com percepção de vencimentos. Tempo de efetivo exercício. Nulidade da pena de perda do cargo. Tempo não fictício.

O art. 4º da Lei 6.903/1981 exige cinco anos de efetivo exercício no cargo de juiz classista para concessão de aposentadoria especial com proventos integrais. No caso, o afastamento do autor decorreu de determinação cautelar no curso de processo disciplinar, nos termos do art. 232, § 3º, do Regimento Interno do TRT da 8^a Região, com manutenção de vencimentos e vantagens. Associado a isso, a jurisprudência reconhece que o afastamento remunerado por determinação administrativa cautelar não interrompe o vínculo funcional nem impede a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Demais disso, a penalidade de perda do cargo aplicada ao autor foi declarada nula por sentença judicial anterior, a qual, até eventual reforma, possui efeitos jurídicos válidos e produz prova suficiente para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria. Portanto, não se trata de contagem de tempo fictício vedada pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal, uma vez que o vínculo funcional foi mantido, com percepção de remuneração e recolhimento de contribuições previdenciárias. Unânime. (ApReeNec 0018118-08.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Aposentadoria estadual e federal. Cumulação de proventos. Atos concessórios anteriores à EC 20/1998. Exceção prevista no art. 11 da emenda.

O § 6º do art. 40 da CF/1988, que veda a cumulação de aposentadorias no regime próprio de previdência social, foi introduzido apenas com a publicação da EC 20/1998, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 11 da mesma emenda estabelece regra de transição, permitindo a acumulação de proventos aos servidores que, até a data da emenda, tivessem reingressado no serviço público por forma constitucionalmente admitida. Além disso, a jurisprudência consolidada do STF e do TRF1 admite a acumulação de proventos concedidos sob a égide de normas anteriores à EC 20/1998, mesmo quando decorrentes de cargos que, em tese, seriam inacumuláveis na atividade. Unânime. (ApReeNec 1000032-76.2017.4.01.3314 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Servidora pública nomeada. Licença-maternidade requerida antes da posse. Retroação da posse. Direito à remuneração do período.

A jurisprudência admite a concessão de licença-maternidade à servidora nomeada cujo parto ocorreu antes da posse, desde que demonstrado o nexo com o início da relação funcional e a finalidade protetiva da norma. Unânime. (Ap 1007211-69.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Servidor público federal. Cessão funcional entre autarquias federais. Situação excepcional de risco pessoal e saúde mental. Aplicação analógica da Lei 9.807/1999. Impossibilidade de readaptação funcional.

A jurisprudência do STF veda o provimento derivado em cargo de carreira diversa sem concurso público específico, nos termos da Súmula 685. A readaptação funcional pressupõe que o cargo de destino pertença à mesma carreira, o que não se verifica no caso concreto. No entanto, a cessão funcional, embora em regra condicionada às hipóteses legais do art. 93 da Lei 8.112/1990, pode, excepcionalmente, ser determinada judicialmente quando evidenciado risco concreto à integridade física do servidor e impossibilidade de exercício funcional na unidade de origem. Nesse aspecto, a aplicação analógica da Lei 9.807/1999 é admissível diante da condição de colaborador do autor junto ao Ministério Público Federal, bem como da existência de laudos que atestam quadro clínico psiquiátrico incompatível com o retorno ao local de origem. Com efeito, o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos não configura violação à discricionariedade administrativa quando destinado à tutela de direitos fundamentais do servidor, especialmente à saúde e à dignidade humana. Unânime. (ApReeNec 0001425-72.2016.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Professor substituto. Contratação temporária sob a égide do art. 232 da Lei 8.112/1990. Averbação de tempo de serviço para fins de contagem no RPPS. Ausência de contribuição previdenciária. Irrelevância.

O tempo de serviço público efetivamente prestado antes da Emenda Constitucional 20/1998 deve ser reconhecido para fins de contagem no RPPS, independentemente de contribuição previdenciária, conforme o art. 4º da referida emenda. Na hipótese, a contratação do impetrante sob o regime previsto no art. 232 da Lei 8.112/1990, embora temporária, caracterizou efetivo exercício de função pública remunerada com recursos públicos. Além disso, a ausência de recolhimento previdenciário, de responsabilidade da Administração, não pode prejudicar o servidor, que não era legalmente incumbido de realizar tais recolhimentos à época. Unânime. (ApReeNec 1000349-96.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Magistrada. Licença-prêmio por tempo de serviço. Simetria com o Ministério Público. Resolução CNJ 133/2011. Art. 222 da LC 75/1993. Ausência de vedação na Loman. Possibilidade. Precedentes do STF e do CNJ.

Embora a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979) não contenha previsão expressa de licença-prêmio, a omissão normativa pode ser suprida por ato do CNJ, nos termos do art. 93 da Constituição Federal, especialmente quando fundada em tratamento isonômico com o Ministério Público da União, que dispõe desse direito nos termos do art. 222 da LC 75/1993. Com efeito, a Resolução CNJ 133/2011, ao prever a aplicação da legislação do Ministério Público aos magistrados no que tange a direitos, vantagens e prerrogativas, confere suporte normativo suficiente à extensão da licença-prêmio aos membros da magistratura nacional. Não se trata de criação de vantagem ou equiparação indevida vedada pela Constituição, mas de reconhecimento de direito funcional com base em parâmetro normativo infraconstitucional e constitucionalmente respaldado. Nesse sentido, a jurisprudência do STF e do próprio CNJ tem admitido o reconhecimento da licença-prêmio a magistrados, inclusive com possibilidade de conversão em pecúnia em casos de aposentadoria ou falecimento. Unânime. (Ap 0035714-88.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Titular de serviço notarial e registral. Vínculo iniciado antes da CF/1988. Impossibilidade de manutenção no regime próprio de previdência após a EC 20/1998. Filiação compulsória ao RGPS. Limbo previdenciário. Inexistência de direito adquirido.

A atividade notarial e registral, embora pública, é exercida em caráter privado por delegação estatal, nos termos do art. 236 da CF/1988 e da Lei 8.935/1994. Por sua vez, a EC 20/1998 restringiu o acesso ao regime próprio apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, afastando a possibilidade de inclusão de delegatários, salvo direito adquirido à aposentadoria anterior à sua promulgação. Nesse contexto, a recusa do Estado em permitir o recolhimento ao regime próprio é juridicamente fundada, sendo vedado o reconhecimento de vínculo previdenciário inexistente. Destarte, diante da impossibilidade de contribuição ao regime próprio, e da ausência de vínculo com esse regime, é legítima a filiação do autor ao RGPS como contribuinte individual, nos termos do art. 12,V, "h", da Lei 8.212/1991. Vale ainda ressaltar que, a negativa de cadastramento no RGPS implicaria limbo previdenciário inconstitucional, vedado pelo ordenamento jurídico. Unânime. (Ap 0010891-23.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Expedição de precatório incontrovertido. Possibilidade. Art. 535, § 4º, do CPC e art. 4º, § 3º, I, da Resolução CNJ 303/2019. Certidão formal de trânsito em julgado. Mera formalidade cartorária. Princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Hipótese na qual o precatório expedido referia-se a crédito incontrovertido, sendo cabível sua expedição com base no art. 535, § 4º, do CPC e art. 4º, § 3º, I, da Resolução CNJ 303/2019, conforme reafirmado no Tema 28 da Repercussão Geral (RE 1.205.530/STF). Por outro lado, a ausência de certificação formal do trânsito em julgado não impede o prosseguimento da execução, bastando a demonstração inequívoca do decurso de prazo recursal, sendo tal certidão mera formalidade cartorária, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 282, § 1º, do CPC). Consequentemente, o cancelamento de precatório regularmente expedido e não impugnado viola os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando o exequente é idoso e titular de crédito incontrovertido. Unânime. (AI 1033588-39.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Pensão por morte. União estável. Direito líquido e certo. Extinção parcial do feito. Teoria dos capítulos da sentença.

É cabível mandado de segurança para concessão de pensão por morte com efeitos *ex nunc* quando demonstrado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Além disso, a teoria dos capítulos da sentença autoriza a cisão do julgado para permitir o prosseguimento da demanda quanto ao pedido prospectivo. Unânime. (Ap 1012040-97.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Pensão por morte. Igualdade entre homens e mulheres. Desnecessidade de invalidez do cônjuge do sexo masculino para percepção do benefício à época da CLPS.

A CF/1988 não recepcionou a exigência de invalidez do cônjuge varão prevista na legislação previdenciária anterior. Nesse sentido, o princípio da isonomia impede que se exija do marido o que não se exige da esposa para fins de pensão por morte. Logo, é devida pensão por morte ao cônjuge do sexo masculino não inválido, falecida a segurada entre a CF/1988 e a Lei 8.213/1991. Unânime. (ApReeNec 0068367-44.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Pensão por morte de esposo. Extinção do vínculo contributivo. Perda da qualidade de segurado do instituidor. Art. 102, § 1º, da Lei 8.213/1991. Aposentadoria por idade urbana. Cumprimento da carência. Ausência de implemento do requisito etário (65 anos para homem) antes do óbito. Direito adquirido não configurado.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação do óbito do instituidor, da qualidade de dependente do requerente e da manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, seja por estar em atividade, em período de graça, ou por ter implementado os requisitos de uma aposentadoria em vida, a teor do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/1991. Lado outro, embora a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, flexibilize a simultaneidade entre carência e idade para fins de aposentadoria por idade, no caso de perda da qualidade de segurado, é indispensável que o instituidor tenha preenchido ambos os requisitos (carência e idade mínima) antes do falecimento. No caso, o falecido, nascido em 10/03/1948, faleceu em 01/11/2011, aos 63 (sessenta e três) anos, sem ter implementado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos para a aposentadoria por idade urbana, não se concretizando, portanto, o direito adquirido à aposentadoria que autorizaria a concessão da pensão por morte. Unânime. (Ap 0033953-42.2017.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Auxílio por incapacidade temporária. Múltiplas atividades. Incapacidade parcial apenas para uma delas. Cabimento.

O segurado que exerce múltiplas atividades concomitantes e se torna incapaz para apenas uma delas tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, devendo a Renda Mensal Inicial (RMI) ser calculada com base nos salários de contribuição exclusivos da atividade para a qual se incapacitou, nos termos do art. 73 do Decreto 3.048/99. Unânime. (Ap 1016482-40.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Terceira Turma

Exceção de suspeição. Art. 254 CPP. Alegada parcialidade do magistrado. Interesse na causa em favor do Ministério Público. Não configuração. Cronologia dos atos processuais que afasta a tese de atraso deliberado. Gestão processual em feitos conexos de natureza cível e criminal. Rol taxativo. Ausência de prova robusta da quebra de imparcialidade.

A conduta do juiz que, atuando em feitos conexos de sua competência cumulativa (cível e criminal), condiciona o levantamento de medida assecuratória penal à efetivação de constrição patrimonial na esfera cível, não configurando, por si só, interesse na causa, mas ato de prudente administração da justiça, visando garantir a eficácia de suas decisões e evitar a dilapidação patrimonial. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do CPP compõem um rol taxativo, não comportando interpretação extensiva. Cabe à parte excipiente o ônus de demonstrar, de forma concreta e irrefutável, a quebra de imparcialidade do julgador, o que não ocorreu na espécie. Unânime. (ExSusp 1000500-80.2021.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 02/12/2025.)

Recurso em Sentido Estrito. Conflito de competência. Crime ambiental. Extinção de floresta em área de preservação permanente sobreposta a terra indígena em processo de demarcação. Ausência de homologação. Interesse direto da União não configurado.

A competência da Justiça Federal é de natureza excepcional e taxativa, exigindo, para a atração da competência criminal, que a infração seja praticada em detrimento de interesse direto, específico e imediato da União (art. 109, IV, CF/1988), não se satisfazendo com interesses meramente reflexos ou genéricos. Nesse aspecto, embora o direito dos povos indígenas às suas terras seja originário (art. 231, CF) e a demarcação possua caráter declaratório, a Portaria Declaratória do Ministério da Justiça não configura o ato final que confere a titularidade formal do bem à União para o fim específico de fixação da competência penal, especialmente em detrimento de título privado preexistente. Vale ressaltar que o procedimento demarcatório das terras indígenas (Decreto 1.775/1996) só se perfaz integralmente com o decreto homologatório da Presidência da República e o registro na Secretaria do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis, o que não ocorreu no caso. O delito, portanto, atinge um bem de status fundiário ainda indefinido, sendo o interesse da União, por ora, de cunho processual-administrativo, e não penal. Unânime. (RSE 1000060-02.2021.4.01.3606 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 02/12/2025.)

Medidas assecuratórias. Sequestro de bens. Ilicitude da prova. Nulidade. Ausência de *fumus comissi delicti*.

A prova produzida por agentes públicos (delegados da PF licenciados) que possuem interesse econômico direto no resultado condenatório e são remunerados por ele, é incompatível com o devido processo legal e com o sistema acusatório, configurando prova ilícita por ofensa a normas de direito material e processual penal (arts. 5º, LVI, da CF/1988 e 157 do CPP). Com efeito, a Teoria da Descoberta Inevitável não pode ser aplicada ao caso para validar a prova, pois o interesse econômico e a quebra da imparcialidade institucional constituem má-fé que vicia o processo de obtenção do elemento probatório desde a sua origem, não havendo “fonte independente” que purgue a contaminação. Destarte, o reconhecimento da nulidade das provas implica a falência do requisito do *fumus comissi delicti*, uma vez que as medidas assecuratórias exigem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou a forte probabilidade da infração penal (art. 126, CPP). Com a retirada do acervo probatório contaminado, a decisão de sequestro (em verdade, arresto) perde seu suporte fático e jurídico. Unânime. (Ap 1021749-18.2024.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 02/12/2025.)

Medidas assecuratórias. Alienação antecipada de veículos. Operação descobrimento. Homologação de valores inferiores à Tabela Fipe. Laudo técnico fundamentado emitido por leiloeiro oficial. Inexistência de nulidade.

A jurisprudência admite a desconsideração da Tabela Fipe como parâmetro absoluto para avaliação de veículos apreendidos judicialmente, sobretudo em alienações forçadas oriundas de processo penal, sendo lícito ao juízo adotar valores inferiores quando devidamente justificados. Na hipótese, a homologação baseou-se em laudos detalhados, acompanhados de manifestação técnica do leiloeiro, em conformidade com o art. 144-A do CPP, que autoriza a alienação antecipada para evitar depreciação do bem. De mais a mais, a decisão combatida está em conformidade com as regras de gestão e alienação cautelar de veículos apreendidos no contexto de investigação de crimes previstos na Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), conforme a Resolução 558/2024 do CNJ. Unânime. (Ap 1060348-19.2025.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 02/12/2025.)

Crime previsto no art. 356 do CP. Absolvição sumária. Ausência de guia de carga assinada. Existência de outros elementos probatórios. Tela do sistema eletrônico. Depoimentos de servidores. Indícios suficientes de materialidade e autoria.

Ainda que ausente a guia de carga assinada pelo advogado, considerada ideal para a comprovação formal da retirada de autos judiciais, tal ausência não inviabiliza, por si só, o prosseguimento da ação penal, quando presentes outros elementos que revelem a plausibilidade da acusação. No caso, a tela extraída do sistema eletrônico da Vara do Trabalho, indicando o nome do acusado como responsável pela carga dos autos, somada aos depoimentos dos servidores que operavam o sistema e à regular notificação expedida, compõem conjunto probatório apto a demonstrar, em juízo de deliberação, a presença de justa causa para a persecução penal. Por outro lado, a absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP pressupõe ausência manifesta de materialidade, de autoria ou de fato típico, circunstância que não se configura quando há indícios consistentes que demandam instrução probatória para melhor apuração dos fatos. Nesse aspecto, a instrução criminal é a fase adequada para esclarecimento da dinâmica da carga e eventual responsabilização penal, sendo incabível o encerramento prematuro da ação com base em lacunas superáveis por meio do contraditório e da ampla defesa. Maioria. (Ap 0032072-39.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 02/12/2025.)

Quarta Turma

Comercialização de substâncias tóxicas em desacordo com as exigências legais. Art. 56 da Lei 9.605/1998. Armazenamento de agrotóxicos. Competência da Justiça Federal. Materialidade, autoria e dolo. Provas suficientes. Dosimetria. Pena de multa bem arbitrada. Detração. Tema 1155-STJ. Ausência de comprometimento do status *libertatis*.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos, cujos elementos probatórios atestam a natureza e a quantidade dos agrotóxicos contrabandeados, bem assim esclarecem minuciosamente acerca da proibição de comercialização desses produtos em território nacional. As provas coligidas aos autos não deixam qualquer margem de dúvida quanto à participação da recorrente na perpetração do crime do art. 56 da Lei Ambiental, não havendo que se falar, pois, em ausência de prova da autoria delitiva. Diante da condição econômico-financeira da ré, deve ser mantida a multa na forma arbitrada na sentença, porquanto proporcional e razoável, sendo, ainda, necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Impossibilidade de compensação das penas restritivas de direitos pelas medidas cautelares impostas à acusada, uma

vez que essas medidas, em nenhum momento, ensejaram o comprometimento do status *libertatis* da ré, não servindo, portanto, para eventual detração. Ademais, a competência para a detração, em tal situação, é do juiz da execução. Unânime. (Ap 1000130-31.2021.4.01.3602 – PJe, rel. César Jatahy, em 02/12/2025.)

Quinta Turma

Concurso público estadual. Serventias extrajudiciais. Contratação do Cespe/UnB anterior à criação do Cebraspe. Ato decisório praticado por órgão da Fundação Universidade de Brasília. Legitimidade passiva da FUB. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I, da CF/1988.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a atuação do Cespe/UnB, vinculado à FUB, não se limitou à execução material do concurso, tendo desempenhado função decisória autônoma, especialmente na etapa de avaliação de títulos, que não se limitou a tarefa de ordem procedural, mas envolveu juízo de valor técnico e atribuição de pontuações que repercutem diretamente na classificação final dos candidatos. O contrato firmado entre a FUB/Cespe/UnB e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo é de 2013, é anterior à criação do Cebraspe. A própria FUB informou nos autos de origem que os contratos anteriores a 31/12/2013 não foram sub-rogados, permanecendo sob sua gestão. Tal circunstância evidencia a continuidade da responsabilidade da fundação pública federal pelos atos praticados na condução do certame. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, em casos análogos, subsiste a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que se discute a regularidade de concurso público executado pelo Cespe/UnB, vinculado à FUB, quando o contrato é anterior à criação do Cebraspe. Unânime. (AI 1027981-89.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 03 a 05/12/2025.)

Avaliação de programas de pós-graduação. Aplicação retroativa de critérios pela Capes. Descumprimento de termo de autocomposição homologado judicialmente. Lei 8.405/1992. Resolução CNE/CES 7/2017. Portarias Capes 182/2018 e 122/2021.

A Lei 8.405/1992 atribui à Capes competência para avaliar os programas de pós-graduação, impondo-lhe o dever de observância aos princípios da legalidade e publicidade. A Resolução CNE/CES 7/2017 e as Portarias Capes 182/2018 e 122/2021 exigem a divulgação prévia dos critérios de avaliação. No caso concreto, demonstrou-se que o Documento de Área e a Ficha de Avaliação referentes ao quadriênio 2017-2020 foram publicados após o início do ciclo avaliativo, sendo aplicados de forma retroativa. Verificou-se, ainda, o descumprimento da Cláusula Terceira do Termo de Autocomposição, que possui natureza de título judicial. Jurisprudência pátria, em julgamento de caso semelhante, reconheceu que a aplicação de critérios inovadores sem prévia divulgação enseja o direito à repetição da nota anterior. Diante da ilegalidade na aplicação retroativa dos critérios avaliativos e do descumprimento de obrigação constante em título judicial, impõe-se a reforma da sentença para assegurar a manutenção da nota atribuída ao programa no quadriênio 2013-2016, até que nova avaliação seja realizada com critérios válidos e previamente divulgados. Unânime. (Ap 1003970-05.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 05/12/2025.)

Programa Mais Médicos. Remoção de médico participante por razões familiares. Situação excepcional. Interesse particular. Inexistência de dever legal de remanejamento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de remanejamento de médico participante do Programa Mais Médicos, do Município de Monte Alegre/PA para Canápolis/MG ou Patos de Minas/MG, com fundamento em razões de ordem pessoal relacionadas à necessidade de assistência à mãe idosa e enferma. A jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal e do STJ reconhece que o

remanejamento de médicos no âmbito do Programa Mais Médicos, nos termos do art. 8º, XII, da Portaria Interministerial 1.369/2013, depende de situação excepcional devidamente fundamentada e alinhada ao interesse público primário. O interesse pessoal, ainda que relevante, do profissional, como a assistência a familiar enfermo, não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas para justificar o remanejamento de município. Unânime. (Ap 1021854-18.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 05/12/2025.)

Contrato administrativo. Prestação de serviços emergenciais. Pedido de repactuação de valores. Ausência de prova técnica idônea. Irregularidades contratuais comprovadas. Enriquecimento ilícito.

A repactuação contratual por convenções coletivas supervenientes exige prova objetiva de impacto financeiro e ausência de culpa da contratada. Documentos unilaterais, sem respaldo técnico ou pericial, são insuficientes para demonstrar desequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos. A omissão judicial no enfrentamento de provas relevantes configura *error in judicando* e autoriza a reforma da sentença. A existência de indícios consistentes de descumprimento contratual e enriquecimento ilícito pela contratada afasta o direito à repactuação. Unâime. (Ap 0048846-77.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 05/12/2025.)

Ação civil pública. Direitos de comunidades indígenas. Veiculação de material audiovisual. Cerceamento de defesa. Participação da Funai na instrução probatória. Nulidade reconhecida. Retorno dos autos à origem.

A atuação do Ministério Público Federal, embora complementar, não substitui a função técnica e institucional da Funai na defesa de direitos de comunidades indígenas, conforme previsto na Lei 5.371/1967. O devido processo legal exige a reabertura da fase instrutória sempre que verificada a preterição do contraditório substancial. Unâime. (Ap 0026628-21.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 02/12/2025.)

Multa administrativa por deficiência na publicidade de diminuição do peso de produto embalado. Cabimento. Desproporcionalidade do valor da multa. Não ocorrência.

É direito básico do consumidor a informação clara, precisa e ostensiva sobre o produto e sua quantidade, principalmente no caso de alteração da gramatura, a fim de chamar a atenção e, com isso, garantir maior proteção do consumidor (CDC, art. 6º, III e art. 31). A Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça, por sua vez, visa a combater a denominada “maquiagem” de produtos, expediente que ofende o direito do consumidor à informação. Na hipótese, não há prova de que a parte autora tenha comunicado ao consumidor de forma ostensiva a redução da gramatura por embalagens do ovo de páscoa de 600g para 540g, incidindo na penalidade de multa prevista no art. 57 do CDC. A mera indicação do novo peso do produto, sem diferenciação ostensiva, não atende à regra inserida no art. 31 do CDC. Não é desproporcional a multa quando presumível que o fornecedor tenha comercializado milhares de produtos após a alteração de quantidade, sendo que o porte econômico da empresa também é utilizado como parâmetro para sua fixação, conforme previsão contida no art. 57 do CDC. Unâime. (Ap 0035088-02.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 02/12/2025.)

Sexta Turma

Ensino superior. Universidade federal. Prorrogação de prazo para conclusão de curso. Motivo de saúde. Transtorno psiquiátrico (CID F42). Cancelamento de matrícula. Jubilamento. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. Autonomia universitária. Controle de legalidade.

A questão em discussão consiste em saber se é legal o indeferimento da prorrogação do prazo de conclusão de curso e o consequente cancelamento de matrícula, quando (i) há comprovação médica de doença incapacitante; e (ii) não foi assegurado procedimento administrativo regular, com prévia perícia institucional, notificação formal e garantia de contraditório e ampla defesa. A prova documental demonstrou que o impetrante cursou o semestre 2019.2, com matrícula condicional, e foi surpreendido com cancelamento de vínculo no dia da entrega do TCC, sem ciência prévia da medida. Constatou-se que o encaminhamento do impetrante à avaliação pericial do SMURB ocorreu apenas na fase recursal administrativa, sem parecer anterior, e que houve dificuldade de acesso à íntegra do processo administrativo e ao laudo produzido. A conduta da universidade, ao não notificar formalmente o aluno, permitir o prosseguimento do semestre e negar a prorrogação sem assegurar a perícia desde o início, configurou violação ao devido processo legal, com prejuízo concreto ao discente. A jurisprudência do TRF1 admite o jubilamento como expressão da autonomia universitária, mas exige prévio procedimento administrativo regular, com contraditório e ampla defesa, especialmente quando invocado motivo de força maior comprovado por doença. A norma interna da UFBA admite dilação de até 50% do tempo regular do curso por motivo de saúde, mediante atestado médico, o que reforça a necessidade de apreciação adequada do pedido, com suporte técnico institucional. O controle judicial limitou-se à legalidade do ato administrativo, sem interferência no mérito acadêmico, para evitar desligamento sumário em situação excepcional comprovada. Unânime. ([ApReeNec 1048775-57.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 03/12/2025.](#))

Concurso público. Agente da Polícia Federal. Teste de aptidão física. Natação. Eliminação. Tempo de realização da prova superior ao limite exigido no edital. Vinculação ao edital.

Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário substituir os critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou de não observância das regras editalícias, circunstâncias que não se verificam no caso dos autos. O edital previu expressamente a metodologia e os critérios de avaliação para o teste de natação, inclusive o arredondamento dos tempos, com desprezo dos décimos e centésimos de segundo, os quais foram aplicados de forma uniforme e objetiva a todos os candidatos. A análise do vídeo da prova de natação, apresentado pelo próprio candidato, confirma que o tempo de realização do teste foi de aproximadamente 43 segundos, ou seja, superior ao limite máximo de 42 segundos fixado no edital, mesmo considerando o critério de arredondamento permitido. A prova pericial contratada de forma unilateral pela parte autora, revela-se insuficiente para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que determinou a eliminação do candidato por inaptidão física. Unânime. ([Ap 0018118-19.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 03/12/2025.](#))

Concurso público. Cotas raciais. Autodeclaração de candidato. Heteroidentificação. Indeferimento da inscrição nas vagas reservadas aos candidatos cotistas. Ausência de motivação. Princípios que regem os atos administrativos. Lei 9.784/1999. Illegalidade. Comprovação de que a candidata é parda. Sentença mantida.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto 10.932/2022, impõe ao Estado brasileiro o dever de

adotar medidas eficazes de combate à discriminação racial e de promoção da igualdade de acesso a cargos e funções públicas. Reconhece a autodeclaração como regra geral de aferição, cabendo à heteroidentificação atuar como procedimento complementar de controle de fraudes, de modo a garantir a efetividade da política afirmativa e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O ato administrativo que concluiu que a parte autora não se enquadrava no público-alvo da política de cotas raciais é carecedor de motivação idônea. Descabida a simples afirmação pela comissão de heteroidentificação de que o candidato é “Não enquadrado” e “Não enquadrado (após recurso)” no campo “Procedimento de Heteroidentificação – Pessoas Negras”. Nulidade do ato. Falta de razoabilidade no indeferimento da inscrição de candidato em um contexto em que as fotografias da parte autora, bem como a comprovação de aprovação em seleções públicas anteriores nas vagas reservadas aos candidatos cotistas apontam para a ausência de finalidade fraudulenta na autodeclaração apresentada, denotando-se que, ao apresentá-la, não objetivou verbalizar essa condição com o intuito de obter vantagem ilícita em sua participação na seleção em causa. Unânime. (Ap 1102074-95.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 03/12/2025.)

Administrativo e civil. Responsabilidade civil. Assédio moral no ambiente de trabalho. Ausência de prova.

O assédio moral caracteriza-se pela exposição contínua e reiterada do trabalhador a situações vexatórias e humilhantes, praticadas por superior hierárquico com abuso de poder e desvio de finalidade, resultando em abalo psicológico ou emocional. Hipótese em que a prova testemunhal mostrou-se dividida e insuficiente para confirmar os episódios específicos de humilhação narrados na inicial, não se desincumbindo a parte autora do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Constatação de que a testemunha arrolada pela parte autora confirmou a existência de conflitos no ambiente de trabalho, mas não corroborou as condutas específicas narradas na inicial. A testemunha indicada pela defesa descreveu comportamento regular do gestor e atribuiu o quadro emocional da servidora a fatores alheios à atuação administrativa. Ausência de comprovação de que o estresse e o desequilíbrio emocional foram causados por conduta ilícita e assediadora por parte do agente público. A mera insatisfação com o ambiente de trabalho, ainda que justificada por problemas reais de gestão, não é suficiente para configurar o ilícito quando tais problemas afetam igualmente outros servidores e decorrem de deficiências administrativas gerais, e não de perseguição individualizada. Unânime. (Ap 0003332-32.2013.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 03/12/2025.)

Oitava Turma

Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Biblioteconomia. Cobrança de anuidades e multas eleitorais. Exigibilidade condicionada à previsão legal.

A cobrança de anuidades por conselhos profissionais exige expressa previsão legal, sendo vedada sua fixação ou majoração por resoluções administrativas. A Lei 4.084/1962 não confere suporte legal para a fixação de anuidades pelo Conselho Federal de Biblioteconomia. A Lei 12.514/2011 não possui eficácia retroativa e não se aplica a fatos geradores anteriores à sua vigência. É inexigível a multa eleitoral imposta a profissional inadimplente impedido de votar por normas internas do próprio conselho. Unânime. (Ap 0011222-17.2012.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 05/12/2025.)

Embargos à execução fiscal. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Redução da alíquota. Imóvel situado em área de calamidade pública. Desnecessidade de prova da frustração de safra ou destruição de pastagem.

A decretação de calamidade pública pelo Poder Público presume a frustração de safra ou destruição de pastagens para fins de aplicação da alíquota mínima do ITR, nos termos do art. 10, § 6º, I, da Lei 9.393/1996. É desnecessária a prova concreta da frustração da produção quando reconhecido oficialmente o estado de calamidade pública na área do imóvel rural. Unânime. (Ap 0000197-98.2016.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 05/12/2025.)

Ação de consignação em pagamento. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Compensação imediata com taxa estadual. Instrução normativa. Princípio da legalidade.

A compensação imediata de até 60% da TCFA com taxa estadual de fiscalização ambiental é garantida pelo art. 17-P da Lei 6.938/1981, não sendo válida a exigência de pagamento integral estabelecida por instrução normativa. O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/1988, veda a imposição de obrigações tributárias não expressamente previstas em lei. Unânime. (Ap 0036999-40.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 05/12/2025.)

Embargos à execução fiscal. Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF. Inclusão em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Possibilidade.

Extinta a vigência do art. 15 da Lei 9.311/1996, com a revogação ocorrida em 31/12/2007, não subsiste vedação ao parcelamento de débitos de CPMF. A Lei 11.941/2009 autoriza a inclusão de débitos de CPMF no programa de parcelamento, por inexistir restrição legal vigente à época de sua instituição. É legítima a negativa judicial ao restabelecimento de CDA fundada em inadmissibilidade de inclusão de débitos de CPMF no parcelamento da Lei 11.941/2009. Unânime. (Ap 0042828-74.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 05/12/2025.)

Embargos à execução fiscal. ISSQN. Subcontas contábeis de instituição financeira. Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968 e à LC 116/2003. Natureza das operações. Não incidência. CDA. Presunção de certeza e liquidez afastada.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/1968 e à LC 116/2003 é taxativa, admitida apenas interpretação extensiva para serviços congêneres. Não incide ISSQN sobre receitas de subcontas contábeis bancárias que não configuram efetiva prestação de serviços, mas operações financeiras. A presunção de certeza e liquidez da CDA pode ser afastada mediante prova inequívoca da inexistência do fato gerador do tributo. Unânime. (Ap 0000228-53.2018.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 05/12/2025.)

Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cobrança de anuidades. Ato infralegal. Princípio da legalidade tributária.

As anuidades cobradas por conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e estão sujeitas ao princípio da legalidade. É inconstitucional a fixação ou majoração de anuidades por meio de ato infralegal, em afronta aos arts. 149 e 150, I, da CF/1988. A expressão ‘fixar’, constante do art. 2º da Lei 11.000/2004, é inconstitucional, por violar a legalidade tributária. Unânime. (Ap 0052774-41.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 05/12/2025.)

Décima Turma

Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Constituição de empresa em nome de terceiros. Omissão de receitas. Fraude fiscal e dolo comprovados.

A constituição de empresa com uso de interpostas pessoas, aliada à omissão de receitas e movimentação financeira incompatível com os valores declarados, configura crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. Além disso, a existência de procuração com amplos poderes de gestão e a demonstração de controle financeiro caracterizam autoria e dolo na prática de fraude fiscal. Unânime. (Ap 0010663-37.2015.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 01 a 09/12/2025.)

Ação de indenização por desapropriação indireta. Extinção sem resolução de mérito. Apossamento administrativo. Confissão fática do ente público em processo administrativo. Princípio da comunhão da prova. Retorno dos autos à origem para regular instrução.

À luz do princípio da comunhão da prova, todo elemento probatório regularmente incorporado aos autos pertence ao processo e deve ser valorado pelo magistrado, independentemente de quem o tenha produzido, sob pena de violação aos princípios da economia processual, da cooperação e da verdade real. Portanto, reconhecida a comprovação do apossamento administrativo, impõe-se a reforma da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento e instrução, a fim de apurar o justo valor indenizatório. Unânime. (Ap 0003603-69.2017.4.01.3315 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 09/12/2025.)

Crime ambiental. Desmatamento em terra indígena. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Erro de proibição. Dúvida razoável sobre o conhecimento da ilicitude do fato.

A autorização para permanência em imóvel rural, emitida por órgão oficial, somada à orientação para conservação de benfeitorias para fins de futura indenização, constitui elemento apto a gerar dúvida razoável sobre o conhecimento da ilicitude da conduta de manutenção de área desmatada. Também a dúvida razoável sobre a consciência da ilicitude exclui a culpabilidade e impõe a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Unânime. (Ap 1004782-98.2020.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 01 a 09/12/2025.)

Crimes contra a honra. Injúria. Servidor público. Ambiente de trabalho. Rejeição da queixa-crime. Art. 395, III, do CPP. Ausência de justa causa. *Animus injuriandi* ausente.

A comunicação de servidores públicos a órgãos internos de controle, relatando fatos e dificuldades de convivência ocorridos no ambiente de trabalho, insere-se no exercício regular do direito de petição. No entanto, os crimes contra a honra exigem a presença do elemento subjetivo específico (*animus injuriandi*), consistente na intenção deliberada de ofender. Por conseguinte, a ausência do dolo específico de ofender afasta a tipicidade da conduta, configurando ausência de justa causa para a ação penal (art. 395, III, do CPP). Unânime. (RSE 1025140-79.2023.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 01 a 09/12/2025.)

Suspensão de procedimento de desapropriação por interesse social. Tutela de urgência. Improdutividade do imóvel não comprovada de forma inequívoca.

É admissível a suspensão de procedimento administrativo de desapropriação por interesse social, quando pendente ação que discute a produtividade do imóvel. Sob essa ótica, a probabilidade do direito e o risco de dano justificam a tutela de urgência que suspende a desapropriação de imóvel rural cuja improdutividade não restou comprovada de forma inequívoca. A propósito, a proteção

à boa-fé objetiva do adquirente parcial da propriedade desapropriada deve ser resguardada até conclusão da ação principal. Unânime. (AI 1010853-12.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 01 a 09/12/2025.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Avaliação biopsicossocial. Conflito com crença religiosa. Liberdade de consciência. Escusa religiosa. Tema 386 STF. Remarcação de data. Possibilidade. Ausência de prejuízo à Administração.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata que, por professar a fé Adventista do Sétimo Dia, requereu a remarcação da avaliação biopsicossocial inicialmente agendada para o sábado, dia de guarda religiosa, pleiteando sua realização em data diversa, prevista no próprio cronograma do certame. Firme entendimento do STF, consagrado no Tema 386 de Repercussão Geral, reconhece a possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos daqueles previstos em edital, quando o candidato invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que observados os princípios da razoabilidade, da isonomia e da ausência de ônus desproporcional à Administração. A realocação da avaliação para o domingo – dia já previsto no cronograma do certame – não conferiu à impetrante qualquer privilégio indevido, tampouco comprometeu a regularidade do concurso público. Unânime. (ApReeNec 1007177-41.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Concurso Público. Convocação por meio oficial. Ciência presumida. Decadência configurada. Princípio da publicidade observado. Ausência de prova da hipossuficiência.

É válida a convocação de candidato aprovada em concurso público realizada exclusivamente nos meios oficiais previstos no edital, não havendo obrigação de comunicação pessoal, por e-mail ou correspondência. Presume-se a ciência do ato administrativo com a publicação oficial, iniciando-se, a partir daí, o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 para a impetração do mandado de segurança. A alegação de desconhecimento da convocação, desacompanhada de provas concretas, não afasta a decadência, notadamente quando a candidata deixa de acompanhar os canais oficiais previstos no edital. Unânime. (Ap 1048576-84.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Agência reguladora. Setor elétrico. ANEEL. Auto de infração. Faturamento por média sem amparo normativo. Multa administrativa. Boa-fé. Discretionalidade técnica. Legalidade do ato.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória voltada contra despacho que manteve a penalidade de multa aplicada à concessionária de energia por meio de auto de infração. A autuação decorreu da prática de faturamento por média, sem respaldo em norma regulamentar vigente à época, em prejuízo a consumidores. A atuação da Aneel encontra respaldo em competência legal para fiscalização e aplicação de sanções às concessionárias, conforme dispõe a legislação setorial e atos normativos infralegais. O silêncio administrativo não gera efeitos jurídicos positivos na ausência de previsão legal específica. A alegada omissão da Aneel não autoriza a regularização tácita de práticas não regulamentadas, tampouco substitui a manifestação expressa exigida em hipóteses de autorização regulatória. A conduta da empresa, ao realizar faturamento por média sem previsão normativa e sem anuência dos consumidores, contrariou dispositivos expressos das Resoluções Aneel 456/2000 e 63/2004. A infração administrativa restou demonstrada por meio de documentação nos autos, formal e material, com demonstração suficiente do elemento subjetivo. Inexiste *bis in idem*, tendo em vista que a concessionária foi penalizada por múltiplas infrações distintas, cada uma prevista em dispositivos diversos da Resolução Aneel 63/2004,

sem repetição punitiva sobre o mesmo fato gerador. A dosimetria da penalidade observou critérios objetivos previstos em norma, considerando a gravidade da infração, extensão dos danos e eventual vantagem obtida. Não se evidenciou desproporcionalidade manifesta que autorizasse a intervenção judicial no mérito administrativo. Unânime. (Ap 0049457-35.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 02/12/2025.)

Ensino superior. Aproveitamento de disciplinas cursadas em instituição diversa. Matrícula concomitante sem autorização. Autonomia universitária. Impossibilidade de intervenção judicial.

A autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da CF/1988, assegura às instituições de ensino superior competência para decidir sobre seus critérios didático-científicos e administrativos, incluindo o aproveitamento de disciplinas, desde que observados os princípios constitucionais. O Judiciário não pode substituir o juízo técnico do colegiado acadêmico quanto à compatibilidade curricular entre instituições distintas, salvo em caso de ilegalidade manifesta, omissão ou desvio de finalidade, o que não se verifica no caso concreto. O aproveitamento de disciplinas cursadas simultaneamente em outra instituição, sem previsão normativa de mobilidade acadêmica ou autorização da universidade de origem, viola normas internas da Unifap, que expressamente veda tal possibilidade. Os atos administrativos gozam das presunções de legitimidade e veracidade, cabendo à parte interessada demonstrar prova inequívoca em sentido contrário, ônus não cumprido pelo apelante. Unânime. (Ap 1001123-57.2023.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Processo coletivo. Concurso público. Investigação social. Exclusão de candidato. Acordo de não persecução penal. Ausência de condenação criminal. Insuficiência de motivação do ato administrativo. Violiação à presunção de inocência.

A questão em discussão consiste em definir se a existência de boletim de ocorrência e a celebração de acordo de não persecução penal, ausente condenação criminal, constituem fundamentos idôneos para a eliminação de candidato em fase de investigação social, à luz dos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, bem como da exigência de motivação adequada dos atos administrativos. A jurisprudência do STF estabelece que procedimentos criminais sem condenação definitiva não podem, por si sós, justificar a eliminação de candidato em concurso público, salvo demonstração objetiva de incompatibilidade entre os fatos apurados e o exercício do cargo. O acordo de não persecução penal é instituto de natureza despenalizadora e não configura reconhecimento de culpa, tampouco gera reincidência ou registro de antecedentes criminais, não podendo ser utilizado isoladamente como critério de inidoneidade moral. A jurisprudência da 11ª Turma do TRF1 reforça que nem mesmo a omissão de fato desabonador relacionado a transação penal é causa legítima para exclusão do certame, se o próprio fato não seria, por si só, suficiente para tanto. Precedente. A decisão administrativa de exclusão não apresentou fundamentação concreta e individualizada sobre a suposta incompatibilidade moral do agravante com o cargo público, em afronta ao princípio da legalidade e ao dever constitucional de motivação dos atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF). O direito ao trabalho impõe interpretação restritiva de medidas que impeçam o acesso ao serviço público, especialmente quando inexistente condenação penal e presentes elementos que indicam superação do episódio analisado. Unânime. (AI 1015143-70.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Contrato de previdência privada. Anulação de negócio jurídico. Alegação de vício de consentimento. Dolo. Ausência de prova. Assinatura eletrônica. Validade. Ônus probatório. Danos morais e materiais. Inexistência.

A controvérsia cinge-se à alegação de vício de consentimento na contratação de plano de previdência privada, com pedido de anulação do negócio jurídico por dolo e condenação em danos morais e materiais. A anulação de negócio jurídico por vício de consentimento exige a comprovação cabal do dolo, erro essencial, coação ou outro vício previsto nos arts. 138 e seguintes do CC, não bastando alegações genéricas de desconhecimento ou indução a erro. A assinatura eletrônica via SMS constitui meio válido de manifestação de vontade para contratação de produtos financeiros, desde que observados os protocolos de segurança adequados, não havendo indícios de fraude ou irregularidade. Não há abuso ou vício de consentimento quando o contrato é celebrado com livre manifestação de vontade, constando expressamente no instrumento contratual a natureza do produto e suas características essenciais. O prejuízo decorrente de taxa de carregamento expressamente prevista no contrato não configura dano material indenizável, constituindo consequência natural do resgate antecipado conforme cláusulas pactuadas. O mero dissabor decorrente de investimento que não atendeu às expectativas não configura dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto. Unânime. (Ap 1085600-63.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Registro fraudulento de alteração contratual em Junta Comercial. Inclusão indevida de sócio. Legitimidade passiva da União. Ausência de nexo causal quanto à União. Responsabilidade exclusiva da junta comercial.

Na hipótese, a sentença declarou a nulidade de alteração contratual que incluiu a autora como sócia de pessoa jurídica mediante fraude, após o extravio de seus documentos. A União possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A pretensão da autora envolve a reparação de danos que também se manifestaram na esfera federal, como a utilização indevida de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e as cobranças efetuadas pela Receita Federal, órgão da União. No mérito, a responsabilidade civil da União deve ser afastada. O ato ilícito que originou o dano foi o arquivamento da alteração contratual fraudulenta pela Juceg, autarquia estadual com competência exclusiva para o registro de atos empresariais. A inscrição nos cadastros da Receita Federal e as consequentes cobranças de tributos não configuram ato ilícito autônomo praticado pela União. Tais atos são consequências automáticas e derivadas do registro primário e viciado efetuado pela Junta Comercial. Inexiste nexo de causalidade direto entre qualquer conduta, comissiva ou omissiva, atribuível à União e o evento danoso. A atuação dos órgãos federais foi meramente reflexa ao ato praticado pela Juceg, o que afasta o dever de indenizar da União. Unânime. (ApReeNec 0007532-98.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Porte de arma de fogo de uso permitido. Servidor público temporário. Escrivão *ad hoc* da Polícia Civil. Ato administrativo discricionário. Inexistência de efetiva necessidade demonstrada.

A autorização para porte de arma de fogo, nos termos da Lei 10.826/2003, constitui ato administrativo de natureza discricionária, sujeito à demonstração de efetiva necessidade individualizada. A condição de escrivão *ad hoc* da Polícia Civil não gera presunção de risco nem confere direito subjetivo ao porte de arma, na ausência de comprovação de perigo concreto à integridade física. A atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, sendo vedada a análise do mérito da conveniência e oportunidade exercida pela Administração Pública. Unânime. (Ap 1037866-30.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Pessoa com deficiência. Acessibilidade em edifício público. Servidor público. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Valor indenizatório mantido. Termo inicial dos juros moratórios fixado.

No caso concreto, a omissão estatal em assegurar condições mínimas de acessibilidade ao servidor com deficiência, em ambiente funcional, configura violação direta aos comandos normativos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e na Lei 10.098/2000, que impõem à Administração Pública obrigação positiva e indeclinável de garantir a acessibilidade plena em espaços de uso coletivo. Nessas situações, a caracterização do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva e o prejuízo suportado prescinde da demonstração de culpa. A ausência de acessibilidade em edifício público, quando compromete o exercício funcional de servidor com deficiência, configura omissão estatal relevante e enseja responsabilidade objetiva do Estado. A limitação orçamentária não afasta o dever da Administração Pública de assegurar condições mínimas de acessibilidade, direito vinculado à dignidade da pessoa humana. Unânime. (Ap 1004661-40.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Contrato administrativo. Lei 8.666/1993. Sanções administrativas. Retenção de pagamento. Multa. Inexecução parcial. Obrigação acessória. Empresa Pública (ECT). Prerrogativas da Fazenda Pública. Consecutórios legais. Tema 905/STJ e EC 113/2021. Impossibilidade de retenção de créditos para compensação de débitos de outros contratos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT submete-se ao regime de juros moratórios e correção monetária aplicável à Fazenda Pública, nos termos do Tema 905/STJ (para o período anterior à EC 113/2021) e do art. 3º da EC 113/2021 (taxa Selic, para o período posterior). O descumprimento de obrigações contratuais acessórias, como o atraso na apresentação de garantia ou de programas (PCMSO/PPRA), configura inexecução parcial do contrato (art. 87 da Lei 8.666/1993) e autoriza a retenção de pagamentos pela Administração, desde que limitada ao âmbito do respectivo contrato. É vedada à Administração Pública a retenção de créditos devidos em um contrato administrativo para compensar débitos (multas) oriundos de outros contratos firmados entre as partes, por ausência de previsão legal. É nula a cláusula contratual que, extrapolando os limites da Lei 8.666/1993, autoriza a compensação de créditos e débitos entre contratos distintos. Unânime. (Ap 0020189-82.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 02/12/2025.)

Décima Segunda Turma

Intempestividade. Penhora de bem imóvel. Intimação do cônjuge. Validade do título executivo. Contrato de confissão de dívida. Análise de assinatura.

A intimação do cônjuge para penhora de bem imóvel constitui requisito essencial, mas não se configura nulidade se comprovada a efetiva ciência. A validade do contrato de confissão de dívida subscrito por pessoa supostamente analfabeta exige prova cabal de incapacidade, não evidenciada quando há assinatura reconhecida em cartório e confirmada por perícia. A apresentação intempestiva dos embargos à execução impede a análise do mérito da impugnação, salvo matérias de ordem pública. Unânime. (Ap 0007994-75.2010.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 03/12/2025.)

Ação possessória. Conflito entre concessionária de serviço público e particular. Competência da Justiça Estadual. Incompetência absoluta da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal somente se configura quando presente ente federal no polo da demanda ou quando evidenciado interesse jurídico direto da União, de autarquia ou de empresa pública federal. Concessionária de serviço público federal, por possuir natureza de direito privado,

não atrai a competência federal, salvo se comprovado interesse jurídico direto da União. Litígios possessórios entre concessionárias e particulares, sem reflexo direto na esfera jurídica da União, são de competência da Justiça Estadual. Unânime. (Ap 1000168-88.2017.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 03/12/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Concurso público. Nomeação tardia por decisão judicial. Ato do Conselho Nacional de Justiça posteriormente cassado pelo STF. Indenização por danos morais e materiais. Impossibilidade.

A nomeação e posse em cargo público por força de decisão judicial não geram direito a indenização ou retroação de efeitos funcionais, salvo em casos de arbitrariedade flagrante da Administração. A responsabilidade objetiva do Estado exige a existência de dano juridicamente reparável, o que não se configura quando não há exercício efetivo do cargo. O ato administrativo posteriormente cassado por decisão judicial não caracteriza, por si só, ilícito indenizável, quando inexistente má-fé, dolo ou arbitrariedade manifesta. Unânime. (Ap 0007619-83.2010.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 03/12/2025.)

Décima Terceira Turma

Processo administrativo fiscal. Declaração de inaptidão de inscrição no CNPJ. Interposição fraudulenta. Origem dos recursos. Lastro financeiro comprovado. Proporcionalidade na aplicação das sanções. Substituição da pena de inaptidão pela multa do art. 33 da Lei 11.488/2007.

O STJ firmou diretriz segundo a qual, quando a empresa demonstra a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, afasta-se a penalidade de inaptidão e aplica-se a multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007. A manutenção da penalidade máxima equivaleria, na prática, à extinção da personalidade jurídica, violando o princípio da proporcionalidade, sobretudo diante da demonstração de atividade econômica substancial, se fazendo necessário a substituição da penalidade para adequá-la à conduta verificada, preservando-se a coerência do sistema sancionatório. Unânime. (Ap 1017441-30.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. Roberto Carvalho Veloso, em 01/12/2025.)

Ação ordinária. Energia elétrica. Bandeiras tarifárias. Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Legalidade. Atos do Poder Executivo e regulamentação pela Aneel. Competência regulatória. Natureza tarifária. Inexistência de ofensa ao art. 175, parágrafo único, III, da CF.

O STJ, no REsp 1.752.945/SC, reconheceu a legalidade das Bandeiras Tarifárias, assentando que se trata de política pública voltada à modicidade e estabilidade do sistema elétrico. A Lei 10.438/2002 fixou objetivos amplos para a CDE, como universalização do serviço, modicidade tarifária, apoio a fontes alternativas e cobertura de encargos do setor elétrico, delegando ao Poder Executivo a regulamentação da matéria. Os Decretos impugnados detalharam as formas de custeio e de repasse, sem inovar no plano normativo, razão pela qual não violaram o art. 175, parágrafo único, III, da CF. A jurisprudência deste Tribunal Regional reconhece que as finalidades definidas pela lei legitimam os atos regulamentares editados pelo Executivo. As Bandeiras Tarifárias não configuraram reajuste mensal da tarifa-base, mas mecanismo regulatório destinado a repassar tempestivamente custos variáveis da geração, especialmente em períodos de escassez hídrica, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a modicidade tarifária. O regime encontra amparo nos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, nos arts. 1º e 4º da Lei 10.438/2002 e no art. 28 da MP 2.198-5/2001, bem como na competência regulatória da Aneel. Unânime. (Ap 1012578-65.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 01/12/2025.)

Compensação de ofício. Débito parcelado. Suspensão da exigibilidade. Impossibilidade. Correção monetária. Multa por litigância de má-fé.

Consoante tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 484), é ilegal a compensação de ofício promovida pela autoridade fiscal sobre débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN. A expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 (incluído pela Lei 12.844/2013), que fundamentava o ato coator, foi declarada constitucional pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 874). A demora da Administração em efetuar a restituição dos créditos configura resistência ilegítima e atrai a incidência de correção monetária (Taxa Selic) desde a data do protocolo dos requerimentos administrativos. A restituição à apelante dos valores controversos deverá observar o regime de precatórios, em estrita conformidade com o Tema 1.262 do STF e o art. 100 da CF/1988. O afastamento da multa por litigância de má-fé se impõe quando não demonstrado o dolo processual da parte, que apenas exerceu seu direito de recorrer. Unânime. (Ap 1000052-42.2018.4.01.3602 – rel. Roberto Carvalho Veloso, em 01/12/2025.)

Débito não tributário decorrente de benefício previdenciário recebido indevidamente. Inadequação da via eleita. Necessidade de ação de conhecimento. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 13.494/2017. Norma superveniente. Irrelevância.

A jurisprudência consolidada do STJ, firmada sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 598), reconhece a inadequação da execução fiscal para cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, na ausência de previsão legal expressa. A inscrição em dívida ativa com base no § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964 não supre a necessidade de título executivo judicial. O § 3º do art. 115 da Lei 8.213/1991, introduzido pela MP 780/2017 e convertido na Lei 13.494/2017, somente conferiu base legal à execução fiscal após sua vigência, não sendo aplicável retroativamente a créditos anteriormente constituídos. A superveniência de norma legal posterior não convalida a ausência de título executivo ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 493 do CPC. Unânime. (Ap 0011507-11.2018.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Frustração da citação pessoal. Validade do ato. Princípio *pas de nullité sans grief*.

A Lei 6.830/1980 admite a citação por edital quando frustrada a tentativa de citação pessoal, conforme previsto no art. 8º. A jurisprudência consolidada afirma que basta a demonstração de infrutíferas diligências pessoais para a validade da modalidade editalícia. O STJ estabelece, por meio da Súmula 414, que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Não há exigência legal de esgotamento absoluto de diligências em outros órgãos. A nulidade não se declara sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, reconhecido pelo STJ. Unânime. (Ap 0038123-64.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Tributo sujeito a lançamento por homologação. Simples. Prescrição. Termo inicial. Constituição definitiva do crédito tributário. Ajuizamento da execução dentro do prazo quinquenal. Interrupção retroativa da prescrição. Súmula 436 do STJ. Tema 383. Precedente do REsp. 1.120.295/SP.

O STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese relativa ao Tema 383, segundo a qual o prazo prescricional inicia-se na data do vencimento da obrigação declarada nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando a declaração for entregue sem o correspondente pagamento. A entrega da declaração constitui o crédito tributário, conforme a Súmula 436 do STJ. O mesmo precedente definiu que o ajuizamento da execução fiscal interrompe a prescrição, retroagindo tal marco interruptivo à data da propositura da ação, nos termos do art.

219, § 1º, do CPC de 1973 e da orientação consolidada na jurisprudência. Unânime. (Ap 0034506-41.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Contribuição ao PIS/Pasep. *Royalties*. Compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Natureza jurídica de receita originária. Incidência tributária.

O STF, ao julgar a ADI 4846 e o RE 1496754/RJ, fixou entendimento de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e os *royalties* de petróleo e gás natural têm natureza de receita pública não tributária, sendo ingresso definitivo e incorporado ao patrimônio do ente federado. Ainda que oriundas de exploração de bens públicos por terceiros, as quantias recebidas a título de *royalties* integram a receita própria do Município, podendo compor a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme interpretação sistemática da legislação aplicável e dos precedentes vinculantes. Unânime. (ApReeNec 0040656-91.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Auto de infração ambiental. Ausência de prova da autoria e nexo de causalidade. Indeferimento de perícia sem fundamentação idônea. Nulidade do título executivo. Cerceamento de defesa configurado.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional reconhece que, apesar do caráter objetivo da responsabilidade ambiental, a autuação administrativa deve ser instruída com elementos probatórios mínimos que demonstrem o vínculo do autuado com o fato infracional. A ausência de elementos como imagens de satélite, croquis georreferenciados e laudos técnicos comprometem a verificação do nexo causal e da materialidade da infração ambiental. A negativa injustificada de perícia viola o contraditório e a ampla defesa, caracterizando cerceamento de defesa. A jurisprudência reconhece que a titularidade do imóvel não é, por si só, suficiente para imputação da infração ambiental, sendo necessária a comprovação da autoria. Unânime. (Ap 0000906-96.2013.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Penhora de bens de pessoa jurídica. Microempresa/empresa de pequeno porte. Impenhorabilidade. Necessidade de prova utilidade dos bens à continuidade da atividade empresarial. Ônus da prova do executado. Ausência de comprovação do nexo causal.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal e do STJ firmou o entendimento de que a regra geral para as pessoas jurídicas é a penhorabilidade de seus bens. A aplicação da impenhorabilidade prevista no dispositivo legal, contudo, é admitida em caráter excepcional quando se tratar de bens que se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, nas quais os sócios atuam pessoalmente. Para o reconhecimento dessa excepcional impenhorabilidade, não basta a mera alegação de que os bens são úteis ao negócio. É imperativa a comprovação da utilidade e do nexo causal, ou seja, a vinculação e a relação de causa e efeito entre o bem constrito e a atividade principal da empresa, sendo o ônus da prova de tais fatos de incumbência do embargante. Unânime. (Ap 0024691-28.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Execução de título extrajudicial. Acórdão do TCU. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Impossibilidade de aplicação do art. 1.056 do CPC/2015. Inexistência de ato de improbidade doloso ou ilícito penal.

A jurisprudência do STF, nos Temas 666, 897 e 899, restringe a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário a hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa ou ilícito penal. Não se insere nessa exceção a pretensão executiva oriunda de acórdão do TCU. Em consonância com

essa orientação, o acórdão do TCU constitui título executivo extrajudicial sujeito ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicados por analogia. Unânime. (Ap 0009487-39.1999.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Embargos à execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Requisitos essenciais. Art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de certeza e liquidez. Irregularidades não comprovadas.

A jurisprudência deste Tribunal Regional vem se orientando no sentido de que os requisitos formais da Certidão da Dívida Ativa são exigidos a fim de evidenciar a certeza e a liquidez do crédito nela representados, de forma que eventual vício que não compromete a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, não justifica o reconhecimento de sua nulidade. No caso concreto, o processo administrativo fiscal e a CDA apresentaram todos os requisitos previstos na Lei 6.830/1980, contendo natureza, valor, nome do devedor, período de apuração e fundamento legal do débito. Como exposto na sentença, em consonância com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/1980, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Unânime. (Ap 0035582-65.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Ausência de indicação, pela exequente, de bens penhoráveis. Recusa de expedição de carta citatória. Impossibilidade. Recusa de pesquisa no sistema Bacenjud/Sisbajud. Impossibilidade.

O STJ, no julgamento do REsp 1.582.421/SP, pacificou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, houve evolução normativa no sentido de se prestigiar a efetividade da execução, o que reforça a idéia de que todos os atores processuais devem cooperar para solução da crise de efetividade do processo judicial. Esse entendimento foi confirmado no STJ na edição do Tema 425, que estabeleceu a seguinte tese jurídica: “A utilização do Sistema Bacen-Jud, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. Unânime. (AI 1026833-09.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

Conselho de fiscalização profissional. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Legalidade da cobrança. Teto fixado em lei. Restituição de indébito.

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART encontra fundamento legal nos arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977, que estabelecem ser obrigatória a emissão da ART para toda e qualquer prestação de serviço técnico nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, seja em razão da execução direta, seja em razão da supervisão, fiscalização ou acompanhamento técnico da atividade. A Lei 12.514/2011 estabeleceu um valor máximo para a cobrança da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com previsão de atualização monetária anual. O STF, ao julgar o RE 838.284/RS, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 829), assentou a constitucionalidade da cobrança, fixando a tese de que “não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos”. A Lei 6.994/1982, complementando a legislação anterior, estabeleceu limites máximos (teto) para a cobrança da taxa de ART, não havendo falar em violação ao princípio da legalidade. Unânime. (Ap 0017402-96.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br